

Processo n.º 2611/2025

Sentença n.º 424/2025

1. PARTES

RECLAMANTE: ----, devidamente identificado nos autos, com intervenção presencial;

RECLAMADA: ----, devidamente identificada nos autos e representada pela sua mandatária Dra. ---, conforme procuração junta aos autos, com intervenção via *Teams*.

2. SUMÁRIO

I. A perda ou extravio de bagagem no âmbito de um contrato de prestação de serviços aéreos é regulada de acordo com Convenção de Montreal para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (doravante Convenção de Montreal), de 28.05.1999 e as Condições Gerais de Transporte da transportadora;

II. O presente litígio subsume-se ao âmbito de aplicação da Convenção de Montreal, na medida em que se determina no artigo 1.º, n.º 1 da mesma que “[a] presente convenção aplica-se a todas as operações de transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias em aeronave efectuadas a título oneroso”;

III. O artigo 22.º, n.º 2 da referida Convenção dispõe no que concerne à perda total da bagagem a responsabilidade da transportadora está limitada a 1.519 direitos de saque especiais por passageiro, salvo declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo passageiro no momento da entrega da bagagem à transportadora. Este valor máximo resultou da atualização ao mesmo e entrou em vigor 28.12.2024;

IV. Contudo, à data dos factos, o valor máximo era de 1.288 direitos de saque especiais por passageiro;

V. Na ausência de determinação do cálculo de forma clara nos termos e condições da Reclamada, tem o Reclamante direito ao valor total peticionado.

3. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que celebrou um contrato de prestação de serviços aéreos com a Reclamada, tendo adquirido uma passagem aérea – reserva ----- com partida de Lisboa e destino a Roma. A viagem teve lugar no dia 26.11.2024 e o Reclamante levava consigo uma bagagem de 10 kg.

Sucede, porém, que alega o Reclamante ao aterrar no destino verificou que a sua bagagem havia extraviado, pelo que procedeu ao preenchimento do formulário de reclamação (Property Irregularity Report – PIR) junto da transportadora aérea. Alega o Reclamante que a sua bagagem continha diversos itens de elevado valor, os quais ultrapassavam os 5.000 € (cinco mil euros).

A Reclamada, assumindo a perda total da bagagem, procedeu à indemnização do Reclamante no montante de 276,39 € (duzentos e setenta e seis euros e trinta e nove cêntimos), o qual já foi recebido pelo consumidor. Discordando do montante indemnizatório, peticiona o Reclamante a condenação da Reclamada no remanescente que perfaça o montante total de 1.288 DSE previsto no artigo 22.º, n.º 2 da Convenção.

A Reclamada, por seu turno, não impugna o extravio da bagagem, porém alega ter procedido ao pagamento nos termos corretos. Com efeito, alega que o Reclamante transportou na bagagem de porão objetos proibidos de acordo com os seus termos e condições, bem como também não procedeu à declaração de especial valor da bagagem. Ademais, alega que de acordo com os artigos 14.4.4. e 15.4. das suas condições de transporte existem limites à indemnização.

Porquanto, entende que se aplica à cálculo do quantum indemnizatório a seguinte metodologia 22 SDR/kg para 10 kg e a exclusão por itens proibidos no porão. Peticiona a sua absolvição do pedido.

Não foi possível conciliar a posição das partes.

4. FUNDAMENTAÇÃO

4.1. DE FACTO

4.1.1. Factos provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) A Reclamada é uma companhia aérea que se dedica à comercialização de passagens aéreas e à realização de tais viagens;
- b) O Reclamante e a Reclamada celebraram um contrato de prestação de serviços de transporte aéreo, com vista à realização da viagem com partida de Lisboa e destino a Roma (reserva ---)
- c) A viagem teve lugar no dia 26.11.2024 e o Reclamante levava consigo uma bagagem de 10 kg;
- d) A referida bagagem extraviou;
- e) O Reclamante procedeu ao preenchimento do formulário de reclamação (Property Irregularity Report – PIR) junto da transportadora aérea;
- f) A Reclamada, assumindo a perda total da bagagem, procedeu à indemnização do Reclamante no montante de 276,39 € (duzentos e setenta e seis euros e trinta e nove cêntimos), o qual já foi recebido pelo consumidor;
- g) Os bens que correspondem à flh. 12 (compras na 31 Vintage Avenue) dos autos foram adquiridos depois da perda da bagagem;
- h) Os bens que correspondem à flh. 13 dos autos (compras na Zara) foram adquiridos depois da perda da bagagem;
- i) O bem que corresponde à flh. 14 dos autos (compra Parfum Christian Dior) foi adquirido depois da perda da bagagem;
- j) Os bens que correspondem às flhs. 15 e 16 dos autos foram adquiridos antes da perda da bagagem;
- k) Na bagagem do Reclamante constava um casaco University Jacket da marca Ralph Lauren, adquirido pelo preço de 1.299 € (mil duzentos e noventa e nove euros);

- l) Na bagagem do Reclamante constavam peças de roupa da marca Polo Ralph Lauren, Timbaland, Armani;
- m) Na bagagem do Reclamante constavam uns óculos de sol, marca Prada, no valor de 370 € (trezentos e setenta euros);
- n) Nos termos e condições da Reclamada, o artigo 8.7.2. determina que “Dinheiro, títulos negociáveis (documentos que garantem o pagamento de um determinado montante de dinheiro) ou valores mobiliários, Joias, metais preciosos ou outros objetos de valor, Chaves, Câmara, Cigarros eletrónicos, Relógios, Medicamentos, óculos, óculos de sol ou lentes de contacto, Cigarros, tabaco ou produtos de tabaco, Documentos comerciais, Passaportes e outros documentos de identificação, Dispositivos eletrónicos pessoais, como computadores portáteis, telemóveis e tablets, ou baterias de lítio sobresselentes. Fósforos de segurança ou isqueiros com combustível/fluido totalmente absorvido por um sólido e destinados a serem utilizados por uma pessoa, para serem transportados apenas consigo”.

4.1.2. Factos não provados

Da discussão da causa, bem como da documentação junta aos autos, resultaram como não provados, com interesse para a causa, os seguintes factos:

- a) Que nos termos e condições da Reclamada se proíba o transporte de peças de roupa de valor.

4.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal quanto à matéria de facto fundou-se no conjunto de documentos juntos aos autos, bem como na prova produzida na audiência de discussão e julgamento, inclusivamente através declarações de parte. A análise da prova produzida junto do Tribunal foi realizada pelo mesmo à luz das regras da repartição do ónus da prova, recorrendo a juízos de normalidade e de experiência.

Quanto à apreciação da prova, deve considerar-se o princípio geral relativo à produção de prova, consagrado no artigo 342.º, n.º 1 do CC¹, “[à]quele que invocar um direito cabe fazer a prova dos factos constitutivos do direito alegado”. Neste sentido, e estando a pretender responsabilizar a Reclamada pelo extravio da sua bagagem, procedeu o Reclamante à prova da existência da relação contratual, bem como do facto de ter entregado a bagagem e a mesma ter extraviado.

Ademais, cabe ao Reclamante demonstrar o conteúdo da bagagem; neste contexto, o mesmo junto aos autos as provas de que dispunha quanto ao conteúdo da mesma. Assim, em virtude dos registos fotográficos e das faturas juntas, ficou provado que na bagagem se encontravam, pelo menos, as seguintes peças de roupa: casaco University Jacket da marca Ralph Lauren, adquirido pelo preço de 1.299 € (mil duzentos e noventa e nove euros e peças de roupa da marca Polo Ralph Lauren, Timbrland, Armani. Também estavam na bagagem uns óculos de sol, marca Prada, no valor de 370 € (trezentos e setenta euros).

A Reclamada, por seu turno, demonstrou que nos seus termos e condições é proibido o transporte de óculos de sol na bagagem de porão.

Importa, neste momento, lembrar que o Tribunal tem liberdade na apreciação da prova, mas isso não se confunde com discricionariedade. Conforme já se decidiu em jurisprudência de tribunais superiores, “[o] julgador é livre, ao apreciar as provas, embora tal apreciação seja “vinculada aos princípios em que se consubstancia o direito probatório e às normas da experiência comum, da lógica, regras de natureza científica que se devem incluir no âmbito do direito probatório”². Pelo exposto, assim fundou o Tribunal a sua convicção quanto à matéria considerada como provada e não provada.

4.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é competente para a resolução do presente litígio, ao abrigo do artigo 14.º, n.º 2 da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.º 24/96, de 31 de julho – LDC), segundo o qual “os conflitos de consumo de reduzido valor económico estão sujeitos a arbitragem necessária

² Cf. acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 01.10.2008, processo n.º 3/07.4GAVGS.C2, relator Desembargador Simões Raposo.

ou mediação quando, por opção expressa dos consumidores, sejam submetidos à apreciação de tribunal arbitral adstrito aos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados”, bem como ao abrigo dos artigos 4.º e 5.º do Regulamento Harmonizado para todos os Centros de Arbitragem de Conflitos de Consumo.

As partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades ou exceções de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

Entre o Reclamante e a Reclamada foi celebrado um contrato de prestação de serviços de transporte aéreo para fins pessoais. Neste contexto, é possível afirmar que estamos perante um contrato de transporte aéreo com natureza de relação de consumo, na medida em que nos termos da Lei n.º 24/96, de 31 de Julho³ (LDC), artigo 2.º se considera “consumidor todo aquele a quem sejam (...) prestados serviços (...) destinados a uso não profissional, por pessoa que exerça com carácter profissional uma atividade económica que vise a obtenção de benefícios”. Tal como resulta da matéria considerada como provada, a situação que se encontra em discussão reconduz-se ao âmbito definido por aquela norma, pois a Reclamada, dedica-se, de forma profissional, à comercialização e prestação de serviços de transporte aéreo e o Reclamante celebrou o contrato com uma finalidade pessoal.

O presente contrato é celebrado de acordo com as Condições Gerais de Transporte e submetido às regras da legislação da União Europeia, nomeadamente o Regulamento (CE) n.º 889/2002 de 13 de maio e à Convenção de Montreal para a Unificação de Certas Regras Relativas ao Transporte Aéreo Internacional (doravante Convenção de Montreal), de 28.05.1999.

Estando qualificada e enquadrada juridicamente a relação entre Reclamante e Reclamada, importa responder à questão principal que se coloca no presente litígio: determinar se deve a Reclamada ser condenada no pagamento dos valores peticionados pelo Reclamante.

³ Considere-se o diploma na sua redação mais atual.

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer que o presente litígio se subsume ao âmbito de aplicação da Convenção de Montreal, na medida em que se determina no artigo 1.º, n.º 1 da mesma que “[a] presente convenção aplica-se a todas as operações de transporte internacional de pessoas, bagagens ou mercadorias em aeronave efectuadas a título oneroso”. Por conseguinte, é neste normativo que se deve enquadrar a resposta a dar ao pedido da Reclamante.

Neste ponto, importa destacar um elemento essencial no litígio: a bagagem do Reclamante extraviou, desaparecendo por completo. Assim, e em virtude da aplicação da Convenção de Montreal, regula o artigo 22.º os limites da responsabilidade por atrasos, bagagens e mercadorias.

No que concerne à perda ou extravio total da bagagem, estabelece o n.º 2 daquela norma que “[n] transporte de bagagens, a responsabilidade da transportadora em caso de destruição, perda, avaria ou atraso está limitada a 1 000 direitos de saque especiais por passageiro, salvo declaração especial de interesse na entrega no destino feita pelo passageiro no momento da entrega da bagagem à transportadora e mediante o pagamento de um montante suplementar eventual.” [destaque nosso]. Sucede, porém, que neste ponto é necessário ter em consideração que o valor indemnizatório previsto na Convenção tem vindo a ser atualizado em virtude dos próprios mecanismos de atualização previstos na convenção. A Organização da Aviação Civil Internacional procedeu, em 2019, ao aumento do valor indemnizatório para 1.288 direitos de saque especiais por passageiro e, em 28.12.2024, aumentou para 1.519 direitos de saque especiais por passageiro. O que significa, que à data dos factos, o montante máximo era de 1.288 direitos de saque especiais por passageiro.

Está, portanto, determinado qual o valor máximo indemnizatório (1.288 direitos de saque especiais) aplicável ao litígio objeto dos presentes autos e do qual o Reclamante peticiona o remanescente. Importa, agora, decidir se assiste razão ao Reclamante quanto a esse pedido.

No processo C-86/19⁴, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) foi chamado a pronunciar-se sobre a interpretação do artigo 22.º, n.º 2 da Convenção de Montreal, designadamente quanto a decidir se o mesmo “deve ser interpretado no sentido de que o montante previsto por esta última disposição a título de limite de responsabilidade da transportadora aérea, em caso de destruição, perda, avaria ou atraso da bagagem registada que não foi objeto de uma declaração especial de interesse na entrega no destino, constitui um limite máximo de indemnização de que o passageiro em causa não beneficia de pleno direito e num montante fixo”. A resposta do TJUE foi no sentido de caber ao juiz nacional determinar, dentro desse limite, que é o teto máximo a que pode ascender a indemnização, qual o montante a ser devido ao passageiro. Ou seja, não estamos perante um valor atribuído de forma objetiva pela simples perda ou extravio da bagagem. O sentido da norma é estabelecer montantes máximos e não montantes fixos de indemnização a conceder automaticamente às pessoas lesadas.

Por conseguinte, cumpre ao Reclamante demonstrar sempre o valor do prejuízo sofrido. Quanto a este ponto, decidiu o Tribunal que “[...] para efeitos da indemnização prevista no artigo 22.º, n.º 2, da Convenção de Montreal, incumbe aos passageiros em causa, sob controlo do juiz nacional, demonstrar, de um modo juridicamente suficiente, o conteúdo das bagagens perdidas”⁵. Em face ao exposto, importa, neste momento, afastar o método de cálculo apresentado pela Reclamada para fixar o montante indemnizatório e que se funda no artigo 22.º, n.º 3 da Convenção. Esta norma e o referido método de cálculo não tem aplicação ao litígio, dado que aquela se dirige a casos de carga transportada e não à bagagem dos passageiros, a qual é regulada no artigo 22.º, n.º 2. São duas realidades distintas.

Neste contexto, o ónus da prova sobre o montante do dano recai sobre o Reclamante. Este, por sua vez, demonstrou que se encontravam, pelo menos, as seguintes peças de roupa na sua mala: um casaco University Jacket da marca Ralph Lauren, adquirido pelo preço de 1.299

⁴ Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de julho de 2020, SL contra Vueling Airlines SA.

⁵ Acórdão do Tribunal de Justiça (Quarta Secção) de 9 de julho de 2020, SL contra Vueling Airlines SA., considerando 37 e demais jurisprudência aí referida.

€ (mil duzentos e noventa e nove euros) e peças de roupa da marca Polo Ralph Lauren, Timbaland, Armani. Também estavam na bagagem uns óculos de sol, marca Prada, no valor de 370 € (trezentos e setenta euros).

Quanto ao conteúdo da bagagem deve conceder-se, em parte, procedência à argumentação da Reclamada, pois os óculos de sol não poderiam ter sido transportados na bagagem em virtude dos termos e condições que o Reclamante aceitou ao contratar com a Reclamada. Contudo, quanto às peças de roupa não existe tal proibição nas cláusulas contratuais gerais oferecidas pela Reclamada aos passageiros que consigo entendam viajar.

Por conseguinte, apenas se podem considerar, para efeitos de dano tutelável ao abrigo da Convenção de Montreal, as peças de roupa acima elencadas, de entre as quais o casaco de 1.299 € (mil duzentos e noventa e nove euros) e as peças de roupa da marca Polo Ralph Lauren. É certo que o Reclamante apresenta outros recibos, mas esses são temporalmente posteriores ao extravio da bagagem, pelo que sendo o pedido direccionado para o que estava dentro da mesma aquando do seu extravio, não pode o tribunal conhecer dos mesmos.

Importa, portanto, calcular qual o montante indemnizatório seria devido ao Reclamante. Determina o artigo 23.º, n.º 1 da referida Convenção, a propósito da conversão das unidades monetárias, que “[o]s montantes expressos em direitos de saque especiais na presente convenção referem-se ao direito de saque especial tal como é definido pelo Fundo Monetário Internacional. A conversão dos montantes em moeda nacional efectuar-se-á, em caso de processo judicial, de acordo com o valor dessa moeda expresso em direitos de saque especiais à data da sentença. O valor em direitos de saque especiais da moeda de um Estado Parte que seja membro do Fundo Monetário Internacional será calculado em conformidade com o método de valoração aplicado pelo Fundo Monetário Internacional à data da sentença para as suas próprias operações e transacções”.

Neste sentido, à data de 31.10.2025, o direito especial de saque tem a cotação de 1,159 €, de acordo com o câmbio do Fundo Monetário Internacional, pelo que o valor máximo da indemnização a atribuir à Reclamante seria de 1.494 € (mil quatrocentos e noventa e quatro

euros). Em virtude dos danos apresentados pelo Reclamante, o seu prejuízo excede este valor, pois só o preço do casaco foi de 1.299 € (mil duzentos e noventa e nove euros) e as restantes peças também tem valor por si, tal como a própria mala.

Contudo, tal como resulta de documentação junta aos autos pela Reclamada, foi ordenada uma transferência bancária no valor de 276,39 € (duzentos e setenta e seis euros e trinta e nove cêntimos) a favor do Reclamante, a qual já a confirmou ter recebido. Pelo exposto, deve a Reclamada indemnizar o Reclamante em 1.217,61 € (mil duzentos e dezassete euros e sessenta e um cêntimos).

5. DECISÃO

Pelo exposto, julga-se plenamente procedente, por provada, a presente reclamação, e, em consequência, condena-se a Reclamada no pagamento de uma indemnização no montante de 1.217,61 € (mil duzentos e dezassete euros e sessenta e um cêntimos), a realizar no prazo máximo de vinte dias úteis para o IBAN a indicar pelo Reclamante.

6. VALOR DA CAUSA

Fixa-se à ação o valor de 21.217,61 € (mil duzentos e dezassete euros e sessenta e um cêntimos), que corresponde ao valor peticionado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais.

Notifique, com cópia.

Lisboa, 31 de outubro de 2025.

A Juiz Árbitro

(Daniela Mirante)